



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 158/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos Presidenciais n.ºs 37/18, de 9 de Fevereiro, e 22/18, de 30 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 159/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 160/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Estradas de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 320/14, de 1 de Dezembro.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos Presidenciais n.ºs 37/18, de 9 de Fevereiro e 22/18, de 30 de Janeiro.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 158/20
de 4 de Junho**

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/20, de 15 de Abril, introduziu alterações importantes ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

Havendo necessidade de se estabelecer a organização e funcionamento do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DAS OBRAS PÚBLICAS
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****CAPÍTULO I
Disposições Gerais****ARTIGO 1.º
(Natureza)**

1. O Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, abreviadamente designado por «MINOPOT», é o órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo a quem compete propor a formulação de políticas, executar e controlar os programas e projectos do Executivo nos domínios da sua actividade.

Decreto Presidencial n.º 159/20

de 4 de Junho

Considerando a necessidade de melhorar a organização da Administração Central do Estado com vista a aumentar a eficiência e eficácia na prestação de serviços ao cidadão e reduzir ao mínimo a possibilidade de conflito de competências, bem como de buscar uma maior racionalização da despesa pública;

Tendo em conta que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/20, de 15 de Abril, criou o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, impondo-se a necessidade de ajustar a sua estrutura interna face ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS****CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Natureza)

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, abreviadamente designado por «MIREMPET» é o Departamento Ministerial auxiliar do Titular do Poder Executivo, res-

ponsável pela formulação, condução, execução, controlo e acompanhamento da política do Executivo relativo às actividades geológicas e mineiras, de petróleo, gás e biocombustíveis, nomeadamente, a prospecção, exploração, desenvolvimento e produção de minerais, petróleo bruto e gás, refinação, petroquímica, armazenagem, distribuição e comercialização de produtos minerais e petrolíferos, bem como a produção e comercialização de biocombustíveis, sem prejuízo da protecção do ambiente.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, tem as seguintes atribuições:

- a) Formular e propor as bases gerais da política nacional sobre os recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis do País;
- b) Elaborar e propor o programa de desenvolvimento dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Nacional e assegurar o acompanhamento, controlo e fiscalização da sua execução;
- c) Promover a realização de estudos de inventariação das potencialidades dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis do País;
- d) Estudar e propor a legislação reguladora das actividades do sector;
- e) Velar pela execução das acções que se enquadram na política do Executivo relativamente à actividade dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis;
- f) Estudar e propor medidas necessárias à realização dos objectivos nacionais relacionados com o conhecimento, valorização, aproveitamento, utilização racional e renovação das reservas dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis do País;
- g) Incentivar a inovação no desenvolvimento tecnológico através de uma adequada selecção, aquisição e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector;
- h) Propor medidas de fomento, promoção e dinamização de projectos geológicos, mineiros, petrolíferos, gás e biocombustíveis criando condições propícias para a atracção e manutenção de investimentos no sector;
- i) Dinamizar as acções atinentes à prevenção de desastres naturais, em estreita colaboração com o Instituto Geológico de Angola, a Protecção Civil e demais entidades competentes;
- j) Velar pela melhoria de condições de trabalho no sector, designadamente nos domínios da segurança, da higiene, da saúde e do ambiente das empresas em operação;

- k) Coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as actividades mineiras, petrolíferas, gás e biocombustíveis;
- l) Estabelecer as regras e licenciar as actividades de distribuição e comercialização de rochas, minerais, combustíveis e biocombustíveis, tendo em conta os pressupostos ambientais e normas tecnológicas capazes de garantir a segurança das pessoas e sanidade do meio;
- m) Promover a cooperação internacional e mobilizar a assistência técnica nos domínios geológico, mineiro, petrolífero, gás e biocombustível, por via da celebração de acordos que facilitem a penetração efectiva dos produtos minerais e petrolíferos nacionais nos mercados externos, bem como captação de investimentos, aquisição de conhecimentos e de tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento mineiro e petrolífero de Angola;
- n) Assegurar, em coordenação com os outros organismos do Estado, o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão de Angola aos Tratados Internacionais;
- o) Apoiar o associativismo empresarial e promover o diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos trabalhadores do sector;
- p) Participar na elaboração e execução das normas de controlo da qualidade dos produtos minerais e petrolíferos e assegurar a sua fiscalização;
- q) Formular propostas de revisão e actualização da legislação de interesse para o sector geológico, mineiro, petrolífero, gás e biocombustível, visando a ampliação da base de receitas fiscais do País;
- r) Promover o desenvolvimento das actividades mineiras e petrolíferas, gás e biocombustíveis;
- s) Colaborar com as demais instituições do Executivo na formulação das políticas sobre a produção dos biocombustíveis;
- t) Fixar as especificações técnicas das rochas e minerais, bem como dos produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- u) Participar, em coordenação com as instituições competentes, na fixação dos preços das rochas e minerais, bem como dos produtos petrolíferos, gás e biocombustíveis;
- v) Zelar pela defesa e valorização dos recursos minerais e petrolíferos nacionais, através do acompanhamento e controlo das actividades geológicas, minerais, petrolíferas, gás e biocombustíveis das entidades que se dediquem legalmente às mesmas;

- w) Promover em colaboração com os organismos competentes do Estado, formas de combate ou correcção das actividades mineiras ilegais, ao tráfico ilícito dos recursos minerais e de produtos petrolíferos e outros actos lesivos a economia nacional;
- x) Promover e orientar a política de desenvolvimento, formação técnica profissional dos recursos humanos do sector de acordo com a legislação em vigor;
- y) Zelar pela protecção e conservação dos acervos geológicos existentes e promover a criação de outros, de acordo com o seu interesse científico, histórico e cultural;
- z) Assegurar a promoção, organização e desenvolvimento da participação do empresariado nacional nas actividades do sector;
- aa) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Órgãos e serviços)

O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Direcção Superior:
 - a) Ministro;
 - b) Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
 - c) Secretário de Estado para o Petróleo e Gás.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção.
3. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
 - c) Gabinete do Secretário de Estado para o Petróleo e Gás.
4. Serviços Executivos Directos:
 - a) Direcção Nacional de Recursos Minerais;
 - b) Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
 - c) Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local;
 - d) Direcção Nacional de Segurança Industrial, Emergência e Ambiente.
5. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete de Recursos Humanos;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Supervisão;
 - e) Gabinete Jurídico;
 - f) Gabinete de Intercâmbio;
 - g) Gabinete de Tecnologia de Informação e Comunicação Institucional.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Direcção e Coordenação do Ministério

ARTIGO 4.º (Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é coadjuvado pelos Secretários de Estado, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços que lhes forem afectos.

3. No exercício das suas competências, o Ministro exara decretos executivos e despachos.

ARTIGO 5.º (Competência do Ministro)

Ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) Representar o MIREMPET;
- b) Assegurar a boa execução das leis e outros diplomas legais;
- c) Formular e controlar as políticas do Executivo, bem como conduzir a execução dos programas e projectos, nos domínios da actividade do Ministério;
- d) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- e) Dirigir e superintender as actividades dos Secretários de Estado, dos Directores Nacionais e equiparados;
- f) Gerir o orçamento, os programas de investimento público e o património do Ministério;
- g) Orientar a política de quadros do Ministério em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- h) Admitir, nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- i) Conferir posse aos titulares de cargos de direcção e chefia por si nomeados;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 6.º (Poderes de superintendência)

O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás exerce, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, a superintendência sobre os institutos públicos, agências, empresas e outros órgãos especializados existentes ou criados na sua esfera de actividade.

SECÇÃO II Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de apoio do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás integrado por quadros dos serviços centrais e locais do respectivo sector e que se destina a conhecer e apreciar os assuntos a eles submetidos.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás e integra os seguintes membros:

- a) Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
- b) Secretário de Estado para o Petróleo e Gás;
- c) Directores Nacionais e Equiparados;
- d) Directores de Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado;
- e) Chefes de Departamento dos Serviços Centrais e Locais do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
- f) Consultores do Ministro e dos Secretários de Estado;
- g) Titulares dos serviços superintendidos.

3. O Ministro pode convidar para as reuniões do Conselho Consultivo, sempre que achar conveniente, técnicos do sector e outras entidades.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

5. O Conselho Consultivo rege-se por um Regulamento Interno a ser aprovado por Despacho do Ministro.

ARTIGO 8.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, ao qual compete apoiar o Ministro na coordenação das actividades dos serviços.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
- b) Secretário de Estado para o Petróleo e Gás;
- c) Directores Nacionais e Equiparados;
- d) Directores de Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado.

3. O Conselho de Direcção reúne-se, em regra, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

4. O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás pode convidar para as reuniões do Conselho de Direcção, sempre que achar conveniente, técnicos do sector e outras entidades.

5. O Conselho de Direcção rege-se por um Regulamento Interno aprovado pelo Ministro.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 9.º
(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. O Ministro e os Secretários de Estado são auxiliados por gabinetes constituídos por um corpo de responsáveis, consultores e pessoal administrativo, que integra o quadro de pessoal temporário.

2. A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos gabinetes referidos no presente artigo obedece o estabelecido na legislação específica.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Directos

ARTIGO 10.º
(Direcção Nacional de Recursos Minerais)

1. A Direcção Nacional de Recursos Minerais é o serviço do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás responsável pelo fomento, promoção, acompanhamento e orientação das actividades geológicas e mineiras, bem como pela preparação dos processos relativos ao licenciamento e cadastro georreferenciado das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais do País, nos termos da lei.

2. A Direcção Nacional de Recursos Minerais tem as seguintes competências:

- a) Assegurar com os demais serviços do Ministério, a implementação da política mineira nacional;
- b) Promover e colaborar nos estudos de bases atinentes à definição da política relativamente ao exercício das actividades mineiras no território nacional;
- c) Propor medidas de políticas e outras que contribuam para exploração diversificada e racional dos recursos minerais;
- d) Proceder à marcação, observação física e à demarcação das áreas de concessão para o exercício dos direitos mineiros concedidos legalmente;
- e) Efectuar o registo dos direitos mineiros concedidos e proceder à sua publicação no *Diário da República*;
- f) Actualizar o cadastro e os mapas de concessões mineiras de acordo com uma nomenclatura de fácil interpretação, em estreita colaboração com a área que controla a exploração mineira, o Instituto Geológico de Angola e demais serviços afins;
- g) Coordenar e supervisionar todas as actividades geológicas, geotécnicas, de exploração, beneficiamento, circulação de recursos minerais desenvolvidas no território nacional;

- h) Velar pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis à actividade geológica, em cooperação com o Instituto Geológico de Angola;
- i) Dinamizar as acções atinentes à prevenção de desastres naturais, em estreita colaboração com o Instituto Geológico de Angola, a Protecção Civil e demais entidades competentes;
- j) Acompanhar e supervisionar o funcionamento regular das empresas autorizadas a desenvolver actividades geológicas e mineiras, com base nos planos e programas anuais de prospecção, exploração, produção e investimento, assim como dos indicadores macroeconómicos disponíveis;
- k) Velar pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis à actividade mineira e pelo respeito ao ambiente, segurança mineira, à legislação e as melhores práticas aplicáveis à indústria mineira, em colaboração com os demais serviços do Ministério;
- l) Certificar a circulação ou a importação de maquinaria ou equipamentos mineiros que exijam a observância de normas de segurança específicas, em colaboração com as entidades competentes;
- m) Supervisionar o uso dos equipamentos específicos e a tecnologia usada na indústria mineira, o seu transporte, o armazenamento de materiais explosivos destinados às actividades mineiras e outros meios e equipamentos perigosos, em colaboração com os demais serviços do Ministério;
- n) Controlar e coordenar a exportação e o trânsito de recursos minerais provenientes da exploração ou beneficiamento mineiro, destinados à comercialização;
- o) Controlar e manter actualizada uma base de dados técnicos, relativa à exportação de minerais;
- p) Preparar mapas actualizados de exploração mineira do País, em estreita colaboração com o Instituto Geológico de Angola, e outros serviços afins;
- q) Promover e dinamizar a transformação e beneficiamento local dos recursos minerais;
- r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Recursos Minerais compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Geologia;
- b) Departamento de Licenciamento e Cadastro Mineiro;
- c) Departamento de Minas.

4. A Direcção Nacional de Recursos Minerais é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis)

1. A Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis é o serviço do Ministério de Recursos Minerais, Petróleo e Gás que promove a execução da política nacional sobre o petróleo e gás, refinação, petroquímica e biocombustíveis no território nacional.

2. A Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis tem as seguintes competências:

- a) Assegurar, com os demais serviços do Ministério, a implementação da política petrolífera nacional;
- b) Promover e colaborar nos estudos de base necessários à definição da política relativamente ao exercício das operações petrolíferas;
- c) Promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos, estudar e implementar medidas com vista ao conhecimento, quantificação e reposição das reservas petrolíferas;
- d) Realizar e coordenar os programas de investigação para o desenvolvimento das operações petrolíferas, exigindo a utilização de técnicas eficientes e actualizadas em todas as actividades;
- e) Emitir parecer e acompanhar a execução dos planos gerais de desenvolvimento e produção, bem como os planos anuais de pesquisa, desenvolvimento e de produção e respectivos relatórios e planos de abandono;
- f) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas às operações petrolíferas;
- g) Acompanhar a evolução dos preços do mercado do crude, por forma a estabelecer a estratégia de desenvolvimento e de produção dos campos descobertos;
- h) Organizar e preparar, em coordenação com os demais serviços do Ministério, os processos de atribuição de licenças de prospecção, operação, transporte e armazenagem de petróleo bruto e gás;
- i) Propor, controlar e fiscalizar em coordenação com outros serviços, as reservas obrigatórias e estratégias de petróleo bruto, gás e biocombustíveis;
- j) Promover e colaborar nos estudos de base para a criação de novas concessões petrolíferas, bem como no controlo das concessões petrolíferas existentes;
- k) Colaborar e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão a organizações e outros fóruns internacionais e regionais;
- l) Promover e colaborar nos estudos necessários à definição das políticas relativas ao exercício das actividades de refinação, petroquímica e produção de biocombustíveis;
- m) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas às actividades de transformação de petróleo bruto, gás e biocombustíveis;
- n) Acompanhar e controlar as actividades de refinação, petroquímica e produção de biocombustíveis;
- o) Acompanhar a evolução dos preços de mercado dos produtos petrolíferos e dos biocombustíveis de maneira a estabelecer estratégias de desenvolvimento da produção de produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- p) Emitir parecer e acompanhar a execução dos planos gerais de desenvolvimento e produção de produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- q) Realizar estudos para o estabelecimento e desenvolvimento da indústria petroquímica no País;
- r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Concessões e Exploração;
- b) Departamento de Produção;
- c) Departamento de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis.

4. A Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local)

1. A Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local é o serviço ao qual compete fomentar o recrutamento, a integração, formação e desenvolvimento do pessoal angolano na indústria mineira e petrolífera e a participação das empresas angolanas nos diferentes segmentos da actividade.

2. A Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão integrada do pessoal angolano do sector mineiro e petrolífero;
- b) Elaborar e propor as políticas que visam potenciar o desempenho profissional dos trabalhadores do sector;
- c) Promover o recrutamento, formação e a integração de trabalhadores angolanos nas empresas do sector de acordo com a legislação em vigor;
- d) Elaborar, em coordenação com os demais serviços do Ministério e empresas do sector, as políticas e metodologias de formação de acordo com a lei, acompanhando o seu cumprimento;

- e) Elaborar o orçamento do Fundo Petrolífero de Formação, em colaboração com a Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística e Secretaria Geral;
- f) Garantir e zelar pelo cumprimento da legislação laboral e outra aplicável ao sector;
- g) Elaborar estudos sobre o desenvolvimento da política de fomento do empresariado nacional e da cadeia de valores, no âmbito das actividades tuteladas pelo Ministério, velando pela sua implementação;
- h) Elaborar e manter actualizado o banco de dados das empresas que prestem serviços ao sector;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Formação e Integração de Quadros;
- b) Departamento de Conteúdo Local;
- c) Departamento de Gestão e Controlo.

4. A Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Segurança, Emergência e Ambiente)

1. A Direcção Nacional de Segurança, Emergência e Ambiente é o serviço do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás que promove e assegura a implementação da política nacional e sectorial em matéria de segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências e protecção do ambiente nas actividades mineiras, petrolíferas, gás e biocombustíveis.

2. A Direcção Nacional de Segurança, Emergência e Ambiente tem as seguintes competências:

- a) Assegurar, com os demais serviços do Ministério, a implementação das políticas, estratégias e orientações nacionais e sectorial sobre segurança industrial, gestão, prevenção, controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente;
- b) Promover e colaborar nos estudos necessários ao aprimoramento de práticas e procedimentos relativos à segurança industrial, gestão, prevenção, controlo de emergências e protecção do ambiente, no que se refere à matéria de riscos, incidentes tecnológicos, prevenção e controlo da poluição, gestão ambiental, bem como na adopção das melhores práticas e tecnologias disponíveis;

- c) Coordenar e colaborar com os demais serviços do Ministério e outras entidades, na elaboração de normas, regulamentos, manuais e especificações técnicas relativas à segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências, qualidade e protecção do ambiente em todas as actividades mineiras, petrolíferas e biocombustíveis;
 - d) Efectuar análises e pareceres técnicos sobre os planos de segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências e de protecção do ambiente, bem como de outros estudos afins, apresentados pelas empresas do sector e por demais entidades, em coordenação com os demais serviços do Ministério, bem como acompanhar a respectiva execução;
 - e) Participar com os demais serviços do Ministério e de outras Instituições nas consultas públicas dos projectos submetidos à avaliação de impacte ambiental, licenciamento ambiental e respectivas auditorias;
 - f) Promover, coordenar e participar na elaboração de programas de formação e de exercícios no domínio da segurança industrial, gestão e controlo de emergências e protecção do ambiente, no decurso das actividades mineiras, petrolíferas, gás e de biocombustíveis;
 - g) Coordenar, colaborar e participar em programas e projectos de carácter multisectorial e de integração regional e internacional, relacionados com a segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências e protecção do ambiente;
 - h) Colaborar com outras entidades públicas e privadas em matéria de segurança industrial, gestão, prevenção e controlo de emergências e protecção do ambiente;
 - i) Coordenar com o Gabinete de Supervisão e demais serviços do Ministério na verificação, auditoria ou inspecção de instalações, quer em Angola, quer no último local antes de entrada no País;
 - j) Zelar pela rigorosa observância dos direitos das comunidades locais, bem como na exploração sustentável dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis;
 - k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. A Direcção Nacional de Segurança, Emergências e Ambiente compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Segurança Industrial;
 - b) Departamento de Gestão, Prevenção e Controlo de Emergências;
 - c) Departamento de Protecção do Ambiente.
4. A Direcção Nacional de Segurança, Emergências e Ambiente é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

SECÇÃO V
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa do registo, acompanhamento e tratamento das questões administrativas, financeiras e logísticas comuns a todos os Órgãos Centrais da Administração do Estado, nomeadamente do orçamento, do património, das relações públicas.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:

- a) Colaborar com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística na elaboração do projecto de orçamento do Ministério, de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- b) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério;
- c) Executar as tarefas contabilísticas e financeiras relativas ao pessoal e ao património, nomeadamente as referentes ao Orçamento Geral do Estado, a elaboração de balanços de tesouraria, registos e requisições;
- d) Propor medidas para melhor gestão do património do Ministério e assegurar a aquisição e manutenção dos bens móveis e imóveis e do equipamento necessário ao funcionamento de todas as estruturas do Ministério;
- e) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério, em especial no domínio das instalações, serviço social, relações públicas, protocolo e economato;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente;
- c) Departamento de Contratação Pública.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço responsável pela concepção e execução das políticas de gestão dos quadros do Ministério, nomeadamente nos domínios do recrutamento, carreiras, rendimentos, avaliação de desempenho e desenvolvimento do pessoal, entre outros.

2. Para efeitos de coordenação metodológica, o Gabinete de Recursos Humanos articula a concepção e execução das políticas de gestão de quadros, mediante concertação metodológica com o serviço competente do Departamento Ministerial encarregue pela Administração Pública.

3. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Elaborar e apresentar propostas em matéria de políticas de desenvolvimento e gestão de pessoal do sector e garantir a sua execução;
- b) Assegurar a realização da avaliação de desempenho, e gerir o quadro de pessoal do Ministério relativamente às fases do percurso profissional dos funcionários;
- c) Assegurar, em articulação com os serviços competentes da Administração Pública, as acções necessárias à prossecução dos objectivos definidos em matéria de gestão e de administração de recursos humanos do Ministério;
- d) Apreciar o preenchimento das vagas existentes e zelar pela aplicação de uma política uniforme de admissões;
- e) Assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços que integram o Ministério, nomeadamente o recrutamento, selecção, provimento, formação, promoções, transferências, exonerações, reformas e outros;
- f) Propor a política de compensação e benefícios do Ministério, e implementá-la com zelo, lisura e transparência;
- g) Assegurar o processamento de vencimento e outros abonos do pessoal afecto ao Ministério, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- h) Organizar e manter actualizado os processos individuais do pessoal afecto ao Ministério;
- i) Emitir pareceres sobre reclamações ou recursos, interpostos no âmbito de processos de recrutamento do pessoal;
- j) Promover a adopção de medidas tendentes a melhorar as condições de prestação de trabalho, nomeadamente a segurança, higiene e saúde;
- k) Elaborar o plano de formação anual do Ministério com acuidade àqueles com complexidade técnica elevada, promovendo as respectivas inscrições e procedendo à avaliação do impacto da formação no local de trabalho, bem como das entidades formadoras seleccionadas;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Gabinete de Recursos Humanos compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

5. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de carácter transversal que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia global do Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades, dos programas e acções superiormente aprovados para o sector, bem como a orientação, coordenação e acompanhamento da actividade de estatística, a produção e comercialização de produtos minerais, petróleo bruto, gás e biocombustíveis, dentre outras.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na elaboração da política e estratégia de desenvolvimento do sector, enquadrando-o nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional;
- b) Coordenar a elaboração do programa de desenvolvimento do sector e acompanhar a sua execução a curto, médio e longo prazos;
- c) Coordenar, analisar e acompanhar os programas e projectos de investimento sectorial, bem como os programas de desenvolvimento de âmbito regional e internacional;
- d) Promover e colaborar com a Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, na elaboração dos estudos sobre a economia das concessões e propor medidas que visam a sua rentabilização;
- e) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do Sistema Estatístico Nacional;
- f) Coordenar os programas e efectuar o balanço das actividades realizadas pelas estruturas do Ministério e pelas empresas do sector;
- g) Proceder ao acompanhamento e execução dos contratos e subcontratos celebrados pelos Órgãos do Ministério;
- h) Proceder ao acompanhamento junto, com os demais Órgãos do Ministério, da execução dos contratos e dos subcontratos das empresas operadoras do sector;
- i) Analisar sob coordenação das Direcções Nacionais de Recursos Minerais e de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, os relatórios anuais dos volumes de exploração de rochas e minerais e produção de petróleo, gás e biocombustíveis;
- j) Conhecer e acompanhar os mercados internacionais dos produtos minerais, petróleo bruto, gás e biocombustíveis;
- k) Acompanhar a execução do regime cambial, aduaneiro e tributário aplicável ao sector;
- l) Realizar estudos e sessões de trabalho sobre a evolução de preços no mercado dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis;
- m) Emitir parecer sobre as propostas dos prémios de investimento e de produção;
- n) Elaborar em colaboração com a Secretaria Geral o projecto de Orçamento Geral do Estado do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- o) Colaborar sob coordenação da Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local na elaboração do projecto de orçamento do fundo de formação dos recursos humanos do sector, bem como acompanhar a sua execução;
- p) Elaborar estudos e análises de mercado de rochas e minerais, bem como o petróleo bruto e do gás, seus derivados e biocombustíveis;
- q) Participar em estudos com vista à definição de propostas sobre preços de bens e serviços mercantis, das necessidades internas e garantia de assistência técnica pós-venda;
- r) Colaborar com os serviços competentes do Ministério das Finanças na formulação dos preços de referência fiscal, nos termos da lei;
- s) Pronunciar-se sobre os preços para importação de quaisquer bens destinados à actividade de distribuição de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes;
- t) Manter actualizada a informação sobre a situação e evolução do mercado internacional de rochas e minerais, bem como petróleo bruto e seus derivados, gás e biocombustíveis;
- u) Manter uma base de dados actualizada relativa à situação económica nacional e internacional inerente aos mercados de rochas e minerais e às maiores empresas do ramo;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudo e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Monitoramento, Controlo e Acompanhamento de Mercados.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Supervisão)

1. O Gabinete de Supervisão é o serviço que acompanha, fiscaliza, monitora e avalia a aplicação das leis, normas, dos planos e programas aprovados, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividade do Ministério e do sector.

2. O Gabinete de Supervisão tem as seguintes competências:

- a) Realizar auditorias, inspecções, análises de natureza económico-financeira e outras acções de controlo da administração financeira do Estado, no âmbito dos serviços internos e entidades superintendidos pelo Ministério, sem prejuízo das competências cometidas à Inspecção Geral da Administração do Estado e à Inspecção Geral do Ministério das Finanças;
- b) Acompanhar e fiscalizar as actividades superintendidas pelo Ministério, nos termos da legislação em vigor;
- c) Elaborar e propor os programas e os procedimentos necessários à realização das inspecções e auditorias;
- d) Receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- e) Participar com os demais Órgãos do Ministério e serviços superintendidos na inspecção e fiscalização das instalações mineiras e petrolíferas;
- f) Pronunciar-se sobre a qualidade e especificação dos produtos mineiros e petrolíferos e biocombustíveis para a prevenção da adulteração dos mesmos;
- g) Acompanhar e controlar a execução das políticas definidas pelo Ministério;
- h) Realizar, em coordenação com o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ), as inspecções de controlo metrológico no sector;
- i) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições sobre segurança, emergências e ambiente;
- j) Inspecionar as actividades de transporte, comercialização e armazenagem dos produtos minerais, petrolíferos e biocombustíveis;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Supervisão compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Supervisão;
- b) Departamento de Estudos, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Supervisão é dirigido por um Inspector Geral equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram por Inspectores Gerais-Adjuntos com a categoria de Chefes de Departamento.

ARTIGO 18.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço ao qual cabe realizar toda a actividade de assessoria e de estudos nos domínios legislativo, regulamentar e do contencioso.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

- a) Estudar e dar forma jurídica aos diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica relativos às actividades do sector;
- b) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica que sejam solicitados;
- c) Coordenar a elaboração, o aperfeiçoamento e actualização de projectos de diplomas legais do sector, promovendo a respectiva divulgação e velando pela sua correcta aplicação;
- d) Manter o Ministério informado sobre toda a legislação publicada e de interesse para o sector;
- e) Emitir parecer da sua especialidade sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica;
- f) Analisar, preparar e propor as formas necessárias à implementação das convenções e acordos internacionais, dos quais a República de Angola seja parte e se relacionem com o sector;
- g) Representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja mandatado;
- h) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos Órgãos de Direcção do Ministério;
- i) Participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos no domínio dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis;
- j) Velar, em coordenação com os outros órgãos do Ministério, pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do sector;
- k) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica e regulamentar necessária ao funcionamento do Ministério;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes competências:

- a)* Estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio dos recursos minerais, petrolíferos, gás e biocombustíveis, em articulação com os restantes organismos do Estado e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b)* Propor a orientação a seguir nas negociações dos acordos e convenções com outros países;
- c)* Estudar e propor as medidas adequadas no âmbito das relações externas, visando o aproveitamento das vantagens decorrentes dos acordos, tratados e convénios comerciais bilaterais celebrados pela República de Angola;
- d)* Assegurar às negociações e à gestão dos acordos e protocolos internacionais, quer bilaterais, quer de integração económica em agrupamentos regionais;
- e)* Desenvolver relações de intercâmbio e cooperação com organizações internacionais ligadas à actividade do Ministério;
- f)* Elaborar, propor, coordenar e controlar os programas de assistência técnica estrangeira para o sector;
- g)* Analisar e emitir parecer sobre programas de assistência técnica e cooperação propostos por entidades e organizações estrangeiras;
- h)* Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões bilaterais e outras organizações ou organismos internacionais no domínio das actividades do Ministério;
- i)* Participar nos trabalhos preparatórios e nas negociações conducentes à celebração de acordos, tratados, convenções ou protocolos de cooperação relativos ao sector, bem como assegurar o seu acompanhamento e respectiva execução;
- j)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Tecnologia de Informação e Comunicação Institucional)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional é o serviço responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação, com vista a dar suporte às actividades de

modernização e inovação do Ministério e pela elaboração, implementação, cooperação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional tem as seguintes competências:

- a)* Coordenar e implementar o Plano Estratégico para o Sistema de Informação do Ministério;
- b)* Proceder à actualização da informação sobre a actividade mineral, petrolífera e biocombustíveis;
- c)* Proceder ao registo e actualização da informação do Ministério no Portal do Governo e do sítio ministerial;
- d)* Assegurar, em colaboração com a Secretaria Geral, a aquisição e instalação de equipamentos informáticos e consumíveis para os vários Órgãos do Ministério;
- e)* Propor a definição e implementação dos meios mais adequados de comunicação de dados no Ministério, bem como a implementação dos diversos sistemas de informação disponíveis e ajustáveis à sua actividade;
- f)* Propor e submeter à aprovação as políticas de segurança de informação;
- g)* Propor a elaboração de normas que assegurem o uso efectivo e proveitoso das tecnologias de informação e comunicação;
- h)* Velar pela implementação, manutenção e suporte técnico da rede informática, bem como a implantação de aplicativos;
- i)* Elaborar o plano de comunicação institucional e imprensa em consonância com as directivas estratégicas emanadas pelo Ministério;
- j)* Elaborar os discursos, comunicados e todo tipo de mensagens do titular do Departamento Ministerial;
- k)* Divulgar a actividade desenvolvida pelo Ministério e responder aos pedidos de informação dos órgãos de comunicação social;
- l)* Gerir documentação e informação técnica e institucional, veicular e divulgá-la;
- m)* Actualizar o portal de internet da instituição e de toda comunicação digital do Ministério;
- n)* Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo para o efeito contratar serviços especializados;
- o)* Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas ao Ministério;

- p) Definir e organizar todas as acções de formação na sua área de actuação;
- q) Propor e desenvolver campanhas de publicidade e marketing sobre o Ministério, devidamente articuladas com as orientações estratégicas emanadas pelo Ministério das Telecomunicações, Tecnologia de Informação e Comunicação Social;
- r) Velar pela gestão e administração dos recursos de telefonia;
- s) Observar, no que concerne à aquisição de equipamentos, as orientações dimanadas pelo órgão de superintendência no domínio das tecnologias de informação;
- t) Assegurar a integridade e disponibilidade das informações, bem como proporcionar a prevenção e protecção dos dados;
- u) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Tecnologia de Informação e Comunicação Institucional compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Tecnologia de Informação;
- b) Departamento de Comunicação Institucional.

4. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

ARTIGO 21.º **(Quadro de pessoal)**

1. O quadro de pessoal do regime geral e o quadro de pessoal do regime especial de inspecção constam dos Anexos I e II ao presente Estatuto Orgânico, de que são partes integrantes.

2. O provimento dos lugares nos quadros é feito nos termos da lei.

ARTIGO 22.º **(Organigrama)**

O Organigrama do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás consta do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico, de que é parte integrante.

ARTIGO 23.º **(Regulamentação)**

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a aprovação dos Regulamentos Internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 24.º **(Orçamento)**

1. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás dispõe de orçamento adequado da Unidade Orçamental do Estado para o seu funcionamento, cuja gestão obedece às regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços superintendidos dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado à cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 25.º **(Serviços extintos)**

São extintos os serviços que contrariem o presente Estatuto Orgânico.

ANEXO I
Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/cargo	Especialidade	N.º de Lugares efectivos
Direcção e chefia		Director Nacional e equiparado		11
		Chefe de Departamento		25
		Chefe de Secção		4
Subtotal				40
Técnico superior	Técnica superior	Assessor Principal	Engª minas; Eng petróleos; Eng segurança e ambiente; Eng química e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; direito; marketing e comunicação social; relações internacionais; auditoria; economia; contabilidade; psicologia do trabalho e social; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia;	
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Subtotal				169
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal	Mineração; petróleos; segurança e ambiente; química e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; direito; marketing e comunicação social; relações internacionais; auditoria; economia; contabilidade; psicologia do trabalho e social; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia; etc.	
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Subtotal				30
Técnica média	Técnica média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Geologia e mineração; perfuração, pesquisa e produção; segurança e ambiente; bioquímica e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; hardware e software, jurídicas e económicas; marketing e comunicação social; relações internacionais; contabilidade, gestão e auditoria; psicologia; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia;	
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
Subtotal				60
Carreira administrativa		Oficial Administ. Principal		
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
		Aspirante		

		Escriturário Dactilog.		
Subtotal				20
Tesoureiro		Tesoureiro Principal		
		Tesoureiro de 1. ^a Classe		
		Tesoureiro 2. ^a Classe		
Motorista pesado		Motorista Pesado Principal		
		Motorista Pesado de 1. ^a Classe		
		Motorista Pesado de 2. ^a Classe		
Motorista ligeiro		Motorista Ligeiro Principal		
		Motorista Ligeiro de 1. ^a Classe		
		Motorista Ligeiro de 2. ^a Classe		
Telefonista		Telefonista Principal		
		Telefonista de 1. ^a Cl		
		Telefonista de 2. ^a Classe		
Subtotal				28
Auxiliar administrativo		Auxiliar Administrativo Principal		
		Auxiliar Administrativo de 1. ^a Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2. ^a Classe		
		Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1. ^a Classe		
Subtotal				06
Operário não qualificado e qualificados		Encarregado Qualificado		
		Operário Qualificado de 1. ^a Classe		
		Operário Qualificado de 2. ^a Classe		
		Encarregado não Qualificado		
		Operário não Qualificado de 1. ^a Classe		
		Operário não Qualificado de 2. ^a Classe		
Subtotal				12
TOTAL GERAL				365

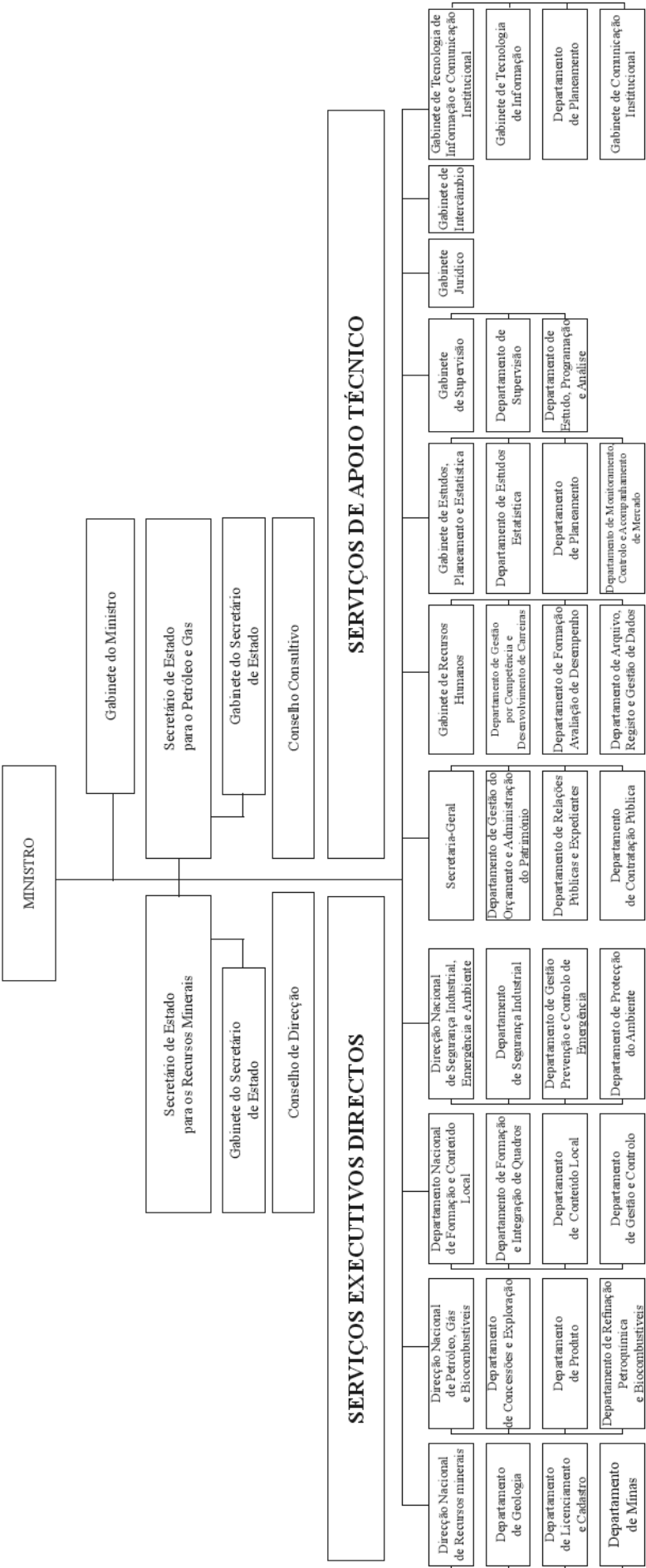
ANEXO II

Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Quadro carreira inspectiva				
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	Lugares aprovados
Direcção e chefia		Inspector-geral		1
		Inspector-geral Adjunto		2
Subtotal				3
carreira especial	Inspector superior	Inspector Assessor Principal	Eng ^a minas; Eng petróleos; Eng segurança e ambiente; Eng química e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; direito; marketing e comunicação social; relações internacionais; auditoria; economia; contabilidade; psicologia do trabalho e social; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia;	
		Inspector 1.º Assessor		
		Inspector Assessor		
		Inspector Superior Principal		
		Inspector Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Inspector Técnico Superior de 2.ª Classe		
Subtotal				17
Inspector técnico	Inspector	Inspector Especialista Principal	Mineração; petróleos; segurança e ambiente; química e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; direito; marketing e comunicação social; relações internacionais; auditoria; economia; contabilidade; psicologia do trabalho e social; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia	
		Inspector Especialista de 1.ª Classe		
		Inspector Especialista de 2.ª Classe		
		Inspector de 1.ª Classe		
		Inspector de 2.ª Classe		
		Inspector de 3.ª Classe		
Subtotal				10
		Sub-inspector Principal de 1.ª Classe	Técnico médio de geologia e mineração; perfuração, pesquisa e produção; segurança e ambiente; bioquímica e petroquímica; geologia; geofísica; mecânica; telecomunicações; recursos	
		Sub-inspector Principal de 2.ª Classe		

Sub-inspector		Sub-inspector Principal de 3. ^a Classe	humanos; estatística; topografia; refinação; informática; análise de sistemas; hardware e software, jurídicas e económicas; marketing e comunicação social; relações internacionais; contabilidade, gestão e auditoria; psicologia; gestão de sistemas; segurança de informação; finanças pública; gestão e administração pública; estaticista; gestão e administração pública; pedagogia; agronomia;	
		Sub-inspector de 1. ^a Classe		
		Sub-inspector de 2. ^a Classe		
		Sub-inspector de 3. ^a Classe		
Subtotal				03
TOTAL GERAL				33

ANEXO III
Organigrama a que se refere o artigo 22.º do presente Diploma



O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 160/20
de 4 de Junho

Considerando o importante papel a desempenhar pelo Instituto de Estradas de Angola (INEA), no âmbito das atribuições do Sector do Ordenamento do Território e Obras Públicas;

Tendo em conta a importância das infra-estruturas rodoviárias no contexto do desenvolvimento e crescimento do País;

Convindo proceder à alteração do actual Estatuto Orgânico do Instituto de Estradas de Angola, visando adequá-lo à nova dinâmica requerida face aos novos desafios do Sector do Ordenamento do Território e Obras Públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Estradas de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 320/14, de 1 de Dezembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
DE ESTRADAS DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza jurídica)

1. O Instituto de Estradas de Angola, abreviadamente designado «INEA» é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INEA adopta a forma de serviço personalizado.

ARTIGO 2.º
(Missão)

O INEA tem como missão assegurar as funções de promoção e coordenação do desenvolvimento de projectos de infra-estruturas rodoviárias, em particular, estradas e pontes, bem como a sua gestão no âmbito da construção, conservação, manutenção e exploração.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

O INEA rege-se pelo disposto no presente Estatuto Orgânico, pelas normas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público, pelo seu regulamento de funcionamento interno, e pelas normas de procedimento e da actividade administrativa.

ARTIGO 4.º
(Sede e âmbito)

O INEA tem a sua sede na Província de Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 5.º
(Superintendência)

O INEA está sujeito à superintendência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ordenamento do Território e Obras Públicas.

ARTIGO 6.º
(Atribuições)

O INEA tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução da política de infra-estruturas rodoviárias, numa perspectiva integrada de ordenamento do território e do desenvolvimento económico;
- b) Definir, em articulação com as entidades interessadas as normas regulamentares aplicáveis ao Sector Rodoviário, bem como propor medidas legislativas;
- c) Zelar pela qualidade das infra-estruturas rodoviárias concessionadas e assegurar a execução das respectivas obrigações contratuais;
- d) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação da rede fundamental de estradas com a rede nacional complementar e outros modos de transporte;
- e) Planificar o investimento em infra-estruturas rodoviárias necessário e a sua execução através de entidades empresariais;
- f) Promover o desenvolvimento do conhecimento e estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do Sector Rodoviário;
- g) Promover e supervisionar a concepção, o projecto, a construção, e a exploração da rede de estradas e pontes;
- h) Assegurar a conservação, manutenção e exploração das estradas nacionais;